

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares</b>	1
*	<b>Declaração da Comissão — ad artigo 2.º</b>	7
*	<b>Regulamento (CE) n.º 259/97 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1482/95 que determina as taxas de conversão a aplicar transitoriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos</b>	8
	Regulamento (CE) n.º 260/97 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros ( <i>standard</i> ) originários de Israel	9
	Regulamento (CE) n.º 261/97 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros ( <i>spray</i> ) originários de Israel	11
	Regulamento (CE) n.º 262/97 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	13
	Regulamento (CE) n.º 263/97 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	15
	Regulamento (CE) n.º 264/97 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	17
	Regulamento (CE) n.º 265/97 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	19
*	<b>Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final</b>	21

* Declaração da Comissão .....	24
* Directiva 97/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativa às transferências transfronteiras .....	25
* Declaração conjunta — Parlamento Europeu, Conselho e Comissão .....	31

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

97/117/CE:

* Decisão n.º 3/96 do Comité Misto CE-EFTA «Trânsito comum», de 5 de Dezembro de 1996, que altera o artigo 50.º do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum .....	32
--	----

97/118/CE:

* Decisão n.º 4/96 da Comissão Mista CE-EFTA «Trânsito comum», de 5 de Dezembro de 1996, que altera os apêndices I, II e III da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum .....	33
--	----

97/119/CE:

* Decisão n.º 5/96 da Comissão Mista CE-AECL «Trânsito comum», de 5 de Dezembro de 1996, sobre a prorrogação da proibição da garantia global estabelecida pelas decisões n.ºs 1/96 e 2/96 da Comissão Mista CE-AECL «Trânsito comum» .....	44
--	----

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 258/97 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO**

**de 27 de Janeiro de 1997**

**relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(3)</sup>, tendo em conta o projecto comum aprovado pelo comité de conciliação em 9 de Dezembro de 1996,

(1) Considerando que as disparidades entre as legislações nacionais relativas a novos alimentos e ingredientes alimentares podem prejudicar a livre circulação de géneros alimentícios e criar condições de concorrência desleal, afectando directamente o funcionamento do mercado interno;

(2) Considerando que, para proteger a saúde pública, é necessário garantir que os novos alimentos e ingredientes alimentares sejam sujeitos a uma avaliação de inocuidade única mediante um procedimento comunitário, antes de serem colocados no mercado da Comunidade; que, no caso dos novos alimentos e ingredientes alimentares substancialmente idênticos aos já existentes, se deve prever um procedimento simplificado;

(3) Considerando que os aditivos e aromatizantes alimentares utilizados nos alimentos e os solventes de extracção são abrangidos por outra legislação comunitária e devem, por isso, ser excluídos do âmbito do presente regulamento;

(4) Considerando que devem ser tomadas medidas adequadas para a colocação no mercado de novos alimentos e ingredientes alimentares provenientes de variedades vegetais sujeitas à Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das espécies de plantas agrícolas <sup>(4)</sup> e à Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas <sup>(5)</sup>;

(5) Considerando que os riscos para o ambiente podem estar associados a novos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados; que a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados <sup>(6)</sup>, determina que deve ser sempre efectuada uma avaliação de riscos ambientais desses produtos, de modo a garantir a segurança do ambiente; que, para prever um sistema comunitário unificado de avaliação desses produtos, se devem tomar disposições no âmbito deste regulamento, relacionadas com uma avaliação de riscos ambientais específicos — avaliação essa que deve ser semelhante à da Directiva 90/220/CEE, nos termos do artigo 10º dessa mesma Directiva —, juntamente com a avaliação do produto a utilizar como alimento ou ingrediente alimentar;

<sup>(1)</sup> JO nº C 190 de 29. 7. 1992, p. 3 e JO nº C 16 de 19. 1. 1994, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº C 108 de 19. 4. 1993, p. 8.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 27 de Outubro de 1993 (JO nº C 315 de 22. 11. 1993, p. 139), posição comum do Conselho de 23 de Outubro de 1995 (JO nº C 320 de 30. 11. 1995, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Março de 1996 (JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 26). Decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1996 e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Janeiro de 1997.

<sup>(4)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

<sup>(5)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

<sup>(6)</sup> JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/15/CE (JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 20).

- (6) Considerando que o Comité científico para a alimentação humana, instituído pela Decisão 74/234/CEE<sup>(1)</sup> deve ser consultado sobre todas as questões regulamentares que possam ter efeitos na saúde pública;
- (7) Considerando que as disposições da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios<sup>(2)</sup> e da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios<sup>(3)</sup>, são aplicáveis aos novos alimentos e ingredientes alimentares;
- (8) Considerando que, sem prejuízo dos outros requisitos da legislação comunitária relacionados com a rotulagem de géneros alimentícios, devem ser previstos requisitos específicos adicionais de rotulagem; que esses requisitos devem ser sujeitos a disposições precisas para garantir a informação necessária do consumidor; que existem determinados grupos da população, associados a práticas alimentares bem definidas, que devem ser informados da presença num novo alimento de substâncias que não se encontrem no género alimentício equivalente já existente, sempre que esse facto suscite a esses grupos reservas de ordem ética; que os alimentos e ingredientes alimentares que contenham organismos geneticamente modificados e que sejam colocados no mercado não devem ser prejudiciais à saúde humana; que se poderá garantir que o não sejam através da observância do processo de autorização previsto na Directiva 90/220/CEE e/ou através do processo de avaliação único previsto no presente regulamento; que na medida em que «organismo» é definido pelo direito comunitário, no que respeita à rotulagem, a informação do consumidor acerca da presença de um organismo que tenha sido geneticamente modificado constitui uma exigência adicional aplicável aos alimentos e ingredientes alimentares a que se refere o presente regulamento;
- (9) Considerando que, no que respeita aos alimentos e ingredientes alimentares destinados a colocação no mercado a fim de serem fornecidos ao consumidor final, e que possam conter tanto produtos tradicionais quanto produtos geneticamente modificados considera-se, sem prejuízo das outras exigências em matéria de rotulagem constantes do presente regulamento, que a informação dos consumidores acerca da possibilidade de organismos geneticamente modificados se encontrarem presentes nos alimentos e ingredientes alimentares preenche — por via de excepção, em especial no que respeita aos transportes em larga escala — os requisitos do artigo 8º;
- (10) Considerando que nada impede um fornecedor de informar os consumidores, por meio da rotulagem de um alimento ou ingrediente alimentar, de que o produto em questão não é um novo alimento na acepção do presente regulamento, ou de que as técnicas utilizadas para a obtenção de novos alimentos e que constam do n.º 2 do artigo 1º não foram utilizadas na produção do alimento ou ingrediente alimentar em questão;
- (11) Considerando que há que prever, no âmbito do presente regulamento, um procedimento que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no comité permanente dos géneros alimentícios, instituído pela Decisão 69/414/CEE<sup>(4)</sup>;
- (12) Considerando que em 20 de Dezembro de 1994 se concluiu um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão no que respeita às medidas de execução dos actos adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado<sup>(5)</sup>,

## ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento tem por objecto a colocação no mercado de novos alimentos ou ingredientes alimentares,
2. O presente regulamento é aplicável à colocação no mercado de alimentos ou de ingredientes alimentares ainda não significativamente utilizados para consumo humano na Comunidade e que se integrem numa das seguintes categorias:
  - a) Alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/220/CEE;
  - b) Alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, mas que não os contenham;
  - c) Alimentos e ingredientes alimentares com uma estrutura molecular primária nova ou intencionalmente alterada;
  - d) Alimentos e ingredientes alimentares que consistam em ou tenham sido isolados a partir de microrganismos, fungos ou algas;
  - e) Alimentos e ingredientes alimentares que consistam em ou tenham sido isolados a partir de plantas e ingredientes alimentares isolados a partir de animais, excepto os alimentos e ingredientes alimentares obtidos por meio de práticas de multiplicação ou de reprodução tradicionais, cujos antecedentes sejam seguros no que se refere à utilização como géneros alimentícios;

<sup>(1)</sup> JO nº L 136 de 20. 5. 1974, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/99/CE (JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14).

<sup>(3)</sup> JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

f) Alimentos e ingredientes alimentares que tenham sido objecto de um processo de fabrico não utilizado correntemente, se esse processo conduzir, em termos de composição ou estrutura dos alimentos ou ingredientes alimentares, a alterações significativas do seu valor nutritivo, metabolismo ou teor de substâncias indesejáveis.

3. Se necessário, poder-se-á determinar, nos termos do artigo 13º, se um tipo de alimento ou de ingrediente alimentar é abrangido pelo nº 2 do presente artigo.

#### Artigo 2º

1. O presente regulamento não é aplicável a:

a) Aditivos alimentares abrangidos pela Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>;

b) Aromatizantes destinados a ser utilizados em géneros alimentícios abrangidos pela Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção <sup>(2)</sup>;

c) Solventes de extracção utilizados na produção de géneros alimentícios abrangidos pela Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes <sup>(3)</sup>.

2. As exclusões ao âmbito de aplicação do presente regulamento a que se referem as alíneas a) a c) do nº 1 só serão aplicáveis enquanto os níveis de segurança previstos nas Directivas 89/107/CEE, 88/388/CEE e 88/344/CEE corresponderem ao nível de segurança do presente regulamento.

3. Com a devida observância pelo disposto no artigo 11º, a Comissão assegurará que os níveis de segurança previstos nas directivas a que se refere o nº 2, bem como

nas medidas de execução dessas directivas e do presente regulamento, correspondem ao nível de segurança do presente regulamento.

#### Artigo 3º

1. Os alimentos ou ingredientes alimentares abrangidos pelo presente regulamento não devem:

— apresentar riscos para o consumidor,

— induzir o consumidor em erro,

— diferir dos alimentos e ingredientes alimentares que estejam destinados a substituir de tal forma que o seu consumo normal possa implicar, em termos nutritivos, uma desvantagem para o consumidor.

2. Os procedimentos previstos nos artigos 4º, 6º, 7º e 8º são aplicáveis à colocação no mercado da Comunidade de alimentos e ingredientes alimentares abrangidos pelo presente regulamento, com base nos critérios definidos no nº 1 do presente artigo e noutros factores pertinentes mencionados nos referidos artigos.

Todavia, em relação aos alimentos ou ingredientes alimentares referidos no presente regulamento e provenientes de variedades vegetais previstas nas Directivas 70/457/CEE e 70/458/CEE, a decisão de autorização referida no artigo 7º será tomada no âmbito dos procedimentos previstos nessas directivas, desde que os princípios de avaliação estabelecidos no presente regulamento bem como os critérios enunciados no nº 1 sejam tomados em consideração, com excepção das disposições relativas à rotulagem desses alimentos ou ingredientes alimentares, que serão estabelecidas nos termos do artigo 8º, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º.

3. O nº 2 não é aplicável aos alimentos e ingredientes alimentares referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, se o organismo geneticamente modificado utilizado no fabrico do alimento ou do ingrediente alimentar for colocado no mercado nos termos do presente regulamento.

4. Em derrogação do nº 2, o procedimento previsto no artigo 5º é aplicável aos alimentos e ingredientes alimentares referidos no nº 2, alíneas b), d) e e), do artigo 1º que, com base nos dados científicos disponíveis e geralmente reconhecidos ou em parecer de um dos organismos competentes referidos no nº 3 do artigo 4º, sejam substancialmente equivalentes a alimentos ou ingredientes alimentares existentes em termos de composição, valor nutritivo, metabolismo, utilização prevista e teor de substâncias indesejáveis.

Se necessário, poder-se-á determinar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º, se um tipo de alimento ou de ingrediente alimentar é abrangido pelo presente número.

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE (JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/71/CEE (JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 25).

<sup>(3)</sup> JO nº L 157 de 24. 6. 1988, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/115/CEE (JO nº L 409 de 31. 12. 1994, p. 31).

#### Artigo 4º

1. O responsável pela colocação no mercado comunitário, adiante designado «requerente», apresentará o pedido ao Estado-membro onde o produto seja colocado no mercado pela primeira vez e transmitirá, simultaneamente, uma cópia do pedido à Comissão.

2. Proceder-se-á à avaliação inicial prevista no artigo 6º

No final do procedimento previsto no nº 4 do artigo 6º, o Estado-membro referido no nº 1 informará sem demora o requerente de que:

- pode proceder à colocação no mercado do alimento ou ingrediente alimentar, sempre que a avaliação complementar referida no nº 3 do artigo 6º não seja requerida e não tenha sido formulada qualquer objecção fundamentada nos termos do nº 4 do artigo 6º, ou,
- é necessária uma decisão de autorização nos termos do artigo 7º

3. Todos os Estados-membros notificarão a Comissão do nome e do endereço dos organismos de avaliação dos alimentos competentes no seu território, para elaborar os relatórios de avaliação preliminar previsto no nº 2 do artigo 6º

4. Antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão publicará recomendações sobre os aspectos científicos respeitantes:

- às informações que devem acompanhar o pedido, bem como à respectiva apresentação,
- à elaboração dos relatórios de avaliação preliminar previstos no artigo 6º

5. As eventuais normas de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 13º

#### Artigo 5º

O requerente notificará a Comissão da colocação no mercado de alimentos ou ingredientes alimentares referidos no nº 4 do artigo 3º. Essa notificação será acompanhada dos elementos pertinentes referidos no nº 4 do artigo 3º. A Comissão enviará aos Estados-membros uma cópia dessa notificação no prazo de 60 dias bem como, a pedido de um Estado-membro, uma cópia dos elementos pertinentes acima referidos. A Comissão publicará anualmente o resumo dessas notificações na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No que respeita à rotulagem, aplicar-se-á o disposto no artigo 8º

#### Artigo 6º

1. O pedido referido no nº 1 do artigo 4º incluirá as informações necessárias, incluindo uma cópia dos estudos efectuados e quaisquer outros elementos que permitam

comprovar que o alimento ou ingrediente alimentar preenche os requisitos do nº 1 do artigo 3º, bem como uma proposta adequada de apresentação e rotulagem do alimento ou ingrediente alimentar, de acordo com os requisitos do artigo 8º. Além disso, o pedido será acompanhado de um resumo do processo.

2. Após recepção do pedido, o Estado-membro referido no nº 1 do artigo 4º garantirá a realização de uma avaliação preliminar. Para o efeito, comunicará à Comissão a designação do organismo competente em matéria de avaliação de géneros alimentícios que elaborará o relatório de avaliação preliminar ou solicitará à Comissão que contacte outro Estado-membro para que o referido relatório seja elaborado por um dos organismos competentes em matéria de avaliação de géneros alimentícios previstos no nº 3 do artigo 4º

A Comissão comunicará sem demora a todos os Estados-membros uma cópia do resumo do processo apresentado pelo requerente e a designação do organismo encarregado de proceder à avaliação preliminar.

3. O relatório de avaliação preliminar será elaborado num prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido que preencha os requisitos do nº 1, de acordo com as recomendações referidas no nº 4 do artigo 4º, e indicará se o alimento ou ingrediente alimentar deve ou não ser sujeito a uma avaliação complementar, nos termos do artigo 7º

4. O Estado-membro em questão comunicará sem demora à Comissão o relatório do organismo competente em matéria de avaliação de géneros alimentícios, e esta transmiti-lo-á aos restantes Estados-membros. No prazo de sessenta dias a contar da data de envio do relatório pela Comissão, os Estados-membros ou a Comissão podem apresentar observações ou objecções fundamentadas em relação à comercialização do alimento ou do ingrediente alimentar em questão. As observações ou objecções poderão incidir também sobre a apresentação ou a rotulagem do alimento ou ingrediente alimentar.

As observações ou objecções formuladas deverão ser enviadas à Comissão, que as comunicará aos Estados-membros no prazo de sessenta dias referido no parágrafo anterior.

A pedido de um Estado-membro, o requerente fornecerá uma cópia das informações úteis incluídas no pedido.

#### Artigo 7º

1. Será tomada uma decisão de autorização, nos termos do artigo 13º, sempre que for exigida uma avaliação complementar, nos termos do nº 3 do artigo 6º, ou que for apresentada uma objecção, nos termos do nº 4 do artigo 6º

2. A decisão definirá o âmbito da autorização e especificará, se necessário:

- as condições de utilização do alimento ou do ingrediente alimentar,
- a designação do alimento ou do ingrediente alimentar, bem como as suas características,
- os requisitos específicos de rotulagem referidos no artigo 8º

3. A Comissão informará sem demora o requerente da decisão tomada. As decisões serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 8º

1. Sem prejuízo dos outros requisitos da legislação comunitária sobre rotulagem dos géneros alimentícios, serão aplicáveis aos géneros alimentícios os seguintes requisitos específicos suplementares em matéria de rotulagem para informar o consumidor final:

- a) De qualquer característica alimentar ou propriedade alimentar, como por exemplo:
- a composição,
  - o valor nutritivo ou os efeitos nutricionais,
  - a utilização dada ao alimento,

desde que torne um novo alimento ou ingrediente alimentar não equivalente a um alimento ou ingrediente alimentar já existente.

Considera-se que um novo alimento ou ingrediente alimentar já não é equivalente, para efeitos de aplicação do presente artigo, se a avaliação científica, baseada numa análise adequada dos dados existentes, puder demonstrar que as características avaliadas são diferentes comparativamente a um alimento ou ingrediente alimentar convencional, tendo em conta os limites aceites das variações naturais de tais características.

Nesse caso, a rotulagem deve indicar essas características ou propriedades alteradas e fazer referência ao método segundo o qual essa característica ou propriedade foi obtida;

- b) Da presença do novo alimento ou ingrediente alimentar de substâncias que não estejam presentes num género alimentício equivalente já existente e que possam ter implicações para a saúde de determinados sectores da população;
- c) Da presença no novo alimento de substâncias que não estejam presentes num género alimentício equivalente já existente e que suscitem reservas de ordem ética;
- d) A presença de um organismo geneticamente modificado por técnicas de modificação genética, das quais se encontra uma lista não exaustiva no anexo IA, parte I da Directiva 90/220/CEE.

2. Na falta de alimento ou ingrediente alimentar equivalente existente, serão adoptadas se necessário disposições adequadas para garantir que o consumidor seja devidamente informado da natureza do alimento ou do ingrediente alimentar.

3. As eventuais normas de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 13º.

#### Artigo 9º

1. Se um alimento ou ingrediente alimentar abrangido pelo presente regulamento contiver ou consistir num organismo geneticamente modificado, na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE, a informação que deve constar do pedido de colocação no mercado referido no nº 1 artigo 6º deve ser acompanhada:

- de uma cópia do eventual consentimento escrito da autoridade competente para a libertação deliberada de organismos geneticamente modificados para fins de investigação e desenvolvimento nos termos do nº 4 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE, bem como dos resultados da libertação ou libertações no que diz respeito a eventuais riscos para a saúde humana e o ambiente,
- do processo técnico completo, de que constem as informações relevantes previstas no artigo 11º da Directiva 90/220/CEE, e da avaliação do risco ambiental nelas baseada, bem como dos resultados de eventuais estudos efectuados para fins de investigação e desenvolvimento, ou, eventualmente, da decisão de autorização de colocação no mercado prevista na parte C da Directiva 90/220/CEE.

Os artigos 11º a 18º da Directiva 90/220/CEE não são aplicáveis aos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados.

2. Em relação aos alimentos ou ingredientes alimentares abrangidos pelo presente regulamento que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados, a decisão referida no artigo 7º atenderá aos requisitos de segurança do ambiente previstos na Directiva 90/220/CEE, por forma a assegurar a adopção de todas as medidas adequadas para evitar efeitos nocivos para a saúde humana e o ambiente eventualmente decorrentes da libertação deliberada de organismos geneticamente modificados. Durante o processo de avaliação dos pedidos de colocação no mercado de produtos que contenham ou consistam em organismos desse tipo, a Comissão ou os Estados-membros procederão às consultas necessárias com os organismos instituídos pela Comunidade ou pelos Estados-membros nos termos da Directiva 90/220/CEE.

#### Artigo 10º

As normas de protecção dos dados fornecidos pelo requerente serão adoptadas nos termos do artigo 13º.

*Artigo 11º*

O Comité científico da alimentação humana será consultado sobre todas as questões relacionadas com o presente regulamento, que possam ter implicações para a saúde pública.

*Artigo 12º*

1. Se, na sequência de novas informações ou de uma reavaliação das informações existentes, um Estado-membro tiver motivos precisos para considerar que a utilização de um alimento ou de um ingrediente alimentar conforme ao presente regulamento constitui um risco para a saúde humana ou para o ambiente, esse Estado-membro poderá restringir temporariamente ou suspender a comercialização e utilização do referido alimento ou ingrediente alimentar no seu território. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-membros, apresentando os motivos da sua decisão.

2. A Comissão examinará, logo que possível, no âmbito do Comité permanente dos géneros alimentícios, os motivos referidos no nº 1, devendo adoptar as medidas adequadas nos termos do artigo 13º. O Estado-membro que tiver adoptado a decisão referida no nº 1 poderá mantê-la até à entrada em vigor dessas medidas.

*Artigo 13º*

1. Se for aplicável o procedimento definido no presente artigo, a Comissão será assistida pelo Comité permanente dos géneros alimentícios, adiante designado «comité».

2. O comité será chamado a pronunciar-se pelo seu Presidente, por iniciativa deste, ou a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o

presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O Presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

*Artigo 14º*

1. O mais tardar num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e em função da experiência adquirida, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

2. Sem prejuízo da revisão prevista no nº 1, a Comissão supervisionará a aplicação do presente regulamento e o seu impacto sobre a saúde, a defesa dos consumidores, a informação dos consumidores e o funcionamento do mercado interno e, caso tal seja necessário, apresentará propostas com a maior brevidade.

*Artigo 15º*

O presente regulamento entra em vigor noventa dias depois da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1997.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM



**DECLARAÇÃO DA COMISSÃO — AD ARTIGO 2º**

A Comissão confirma que caso se venha a verificar, à luz da experiência, que existem lacunas no sistema de protecção da saúde pública previsto no quadro jurídico existente, em especial no que respeita ao processamento das ajudas, formulará propostas adequadas a fim de colmatar essas lacunas.

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 259/97 DA COMISSÃO****de 13 de Fevereiro de 1997****que revoga o Regulamento (CE) nº 1482/95 que determina as taxas de conversão a aplicar transitóriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1193/96<sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1224/96<sup>(4)</sup>, estabeleceu medidas transitórias até 30 de Junho de 1997 para facilitar a passagem ao regime resultante dos acordos concluídos no âmbito das negociações do «Uruguay Round»; que essas medidas transitórias foram tomadas para evitar desvios de tráfego e na pendência da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proposta da Comissão relativa à alteração do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

nº 82/97<sup>(6)</sup>; que essas medidas transitórias deixaram de se justificar e têm dado origem a complicações administrativas desde a alteração do citado artigo 18º pelo Regulamento (CE) nº 82/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 1482/95.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(2)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 70.

<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

## REGULAMENTO (CE) Nº 260/97 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1997

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre<sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2397/96<sup>(4)</sup>, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão<sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(11)</sup>;

Considerando que, para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 98/97 da Comissão<sup>(12)</sup>;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.<sup>(6)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.<sup>(7)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.<sup>(8)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(11)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.<sup>(12)</sup> JO nº L 19 de 22. 1. 1997, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 261/97 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1997

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2397/96<sup>(4)</sup>, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão<sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(11)</sup>;

Considerando que para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 99/97 da Comissão<sup>(12)</sup>;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.<sup>(2)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.<sup>(6)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.<sup>(7)</sup> JO nº L 19 de 22. 1. 1997, p. 19.<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 262/97 DA COMISSÃO**

de 13 de Fevereiro de 1997

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

*(ECU/100 kg)*

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	41,9
	212	113,6
	624	212,1
	999	122,5
0707 00 10	068	88,5
	999	88,5
0709 10 10	220	132,6
	999	132,6
0709 90 73	052	127,1
	204	132,8
	628	141,9
	999	133,9
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	39,8
	204	41,2
	212	41,0
	220	49,1
	448	23,2
	600	57,2
	624	57,9
	999	44,2
0805 20 11	204	91,7
	999	91,7
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	55,1
	204	68,7
	400	104,7
	464	87,1
	600	101,0
	624	82,6
	662	57,7
	999	79,6
	0805 30 20	052
600		79,4
999		76,0
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	039	97,7
	052	59,3
	060	58,0
	400	85,4
	404	79,9
	999	76,1
	0808 20 31	388
400		107,5
512		77,0
528		93,1
624		78,0
999		86,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».



**REGULAMENTO (CE) Nº 263/97 DA COMISSÃO**

de 13 de Fevereiro de 1997

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/97 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.<sup>(5)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 37 de 7. 2. 1997, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	22,55	5,03
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	22,55	10,26
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	22,55	4,84
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	22,55	9,83
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	25,66	12,44
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	25,66	7,88
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	25,66	7,88
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,26	0,39

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) Nº 264/97 DA COMISSÃO**

de 13 de Fevereiro de 1997

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições	Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
0709 90 60	—	—	1008 20 00 9000	—	—
0712 90 19	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 15 9100	01	24,50
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9130	01	23,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9150	01	21,00
1001 90 99 9000	03	8,00	1101 00 15 9170	01	19,50
	02	0	1101 00 15 9180	01	18,00
1002 00 00 9000	03	21,00	1101 00 15 9190	—	—
	02	0	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1102 10 00 9500	01	41,00
1003 00 90 9000	03	18,00	1102 10 00 9700	—	—
	02	0	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1103 11 10 9200	01	9,00 <sup>(2)</sup>
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9400	—	— <sup>(2)</sup>
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1005 90 00 9000	—	—	1103 11 90 9200	01	9,00 <sup>(2)</sup>
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça e Liechtenstein.

<sup>(2)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

*NB:* As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 265/97 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Fevereiro de 1997**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(8)</sup>;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.  
<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.  
<sup>(8)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		2	3	4	5	6	7	8
0709 90 60	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	- 20,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	- 15,00	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

## DIRECTIVA 97/4/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 1997

que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c) e o nº 3 do seu artigo 6º e o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(4)</sup>, tendo em conta o projecto comum aprovado em 16 de Outubro de 1996 pelo comité de conciliação,

Considerando que, no âmbito da realização dos objectivos do mercado interno, é conveniente permitir também a utilização do nome consagrado pela prática do Estado-membro produtor em relação aos produtos destinados a serem vendidos noutro Estado-membro;

Considerando que, na dupla perspectiva de uma melhor informação do consumidor e do respeito da lealdade das transacções comerciais, é conveniente melhorar ainda mais as regras de rotulagem relativas à natureza exacta e às características dos produtos;

Considerando que, em conformidade com as disposições do Tratado, as normas aplicáveis à denominação de venda estão sujeitas às regras gerais relativas à rotulagem que constam do artigo 2º da directiva e, mais especificamente,

ao princípio segundo o qual não devem ser susceptíveis de induzir em erro o consumidor quanto às características dos géneros alimentícios;

Considerando que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu vários acórdãos em que se preconiza uma rotulagem pormenorizada e, nomeadamente, a aposição obrigatória de uma rotulagem adequada relativa à natureza do produto vendido; que esse meio, que permite ao consumidor efectuar a sua escolha com pleno conhecimento, é o mais adequado na medida em que cria um menor número de obstáculos à liberdade do comércio;

Considerando que é da competência do legislador comunitário adoptar as medidas que decorrem dessa jurisprudência;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1º

A Directiva 79/112/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte considerando, a seguir ao sexto considerando:

«Considerando que esse imperativo implica que os Estados-membros possam impor requisitos linguísticos, nos termos do Tratado».

2. No artigo 3º, é aditado o seguinte número no nº 1:

«2.A A quantidade de determinados ingredientes ou categorias de ingredientes, nos termos do artigo 7º;».

3. No artigo 5º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A denominação de venda de um género alimentício será a denominação prevista nas disposições legislativas da Comunidade Europeia aplicáveis a esse género.

a) Na ausência de disposições da Comunidade Europeia, a denominação de venda de um género alimentício será a denominação prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis no Estado-membro em que se efectua a venda ao consumidor final ou às colectividades.

Na sua falta, a denominação de venda será constituída pelo nome consagrado pelo uso do Estado-membro em que se efectua a venda ao consumidor final ou às colectividades, ou por uma descrição do

<sup>(1)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/102/CE da Comissão (JO nº L 291 de 25. 11. 1993, p. 14).

<sup>(2)</sup> JO nº C 122 de 14. 5. 1992, p. 2 e JO nº C 118 de 29. 4. 1994, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº C 332 de 16. 12. 1992, p. 3.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 27 de Outubro de 1993 (JO nº C 315 de 22. 11. 1993, p. 102), posição comum do Conselho de 15 de Junho de 1995 (JO nº C 182 de 15. 7. 1995, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 1995 (JO nº C 308 de 20. 11. 1995, p. 30). Decisão do Parlamento Europeu de 10 de Dezembro de 1996 e decisão do Conselho de 10 de Janeiro de 1997.

género alimentício e, se necessário, da sua utilização, suficientemente precisa para permitir ao comprador conhecer a verdadeira natureza do género alimentício e distingui-lo dos produtos com os quais possa ser confundido;

- b) Será igualmente permitida no Estado-membro de comercialização a utilização da denominação de venda sob a qual o produto é legalmente fabricado e comercializado no Estado-membro de produção.

Todavia, quando a aplicação das outras disposições da presente directiva, nomeadamente as previstas no artigo 3º, não for suficiente para que o consumidor do Estado-membro de comercialização possa conhecer a natureza real de um género e o possa distinguir dos géneros com os quais poderiam ser confundidos, a denominação de venda será acompanhada de outras informações descritivas que devem figurar próximo da mesma;

- c) Em casos excepcionais, quando as disposições da alínea b) não forem suficientes para garantir uma informação correcta do consumidor porque o género designado pela denominação de venda do Estado-membro de comercialização, pela sua composição ou fabrico, difere substancialmente do género conhecido sob esta denominação, não deverá ser utilizada no Estado-membro de comercialização a denominação de venda do Estado-membro de produção.»

4. No artigo 6º, a alínea c) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«c) dos produtos constituídos por um único ingrediente,

— desde que a denominação de venda seja idêntica à designação do ingrediente, ou

— desde que a denominação de venda permita concluir inequivocamente a natureza dos ingredientes.»

5. No nº 5 do artigo 6º, o primeiro travessão da alínea b) (Directiva 79/112/CEE) passa a ter a seguinte redacção:

«— os ingredientes pertencentes a uma das categorias constantes do anexo I e que sejam componentes de um outro género alimentício podem ser designados pelo nome desta categoria;

Será possível a introdução de alterações à lista das categorias que constam do anexo I, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º;

No entanto, a designação “amido” que consta do anexo I deve ser sempre completada pela indicação da sua origem, quando este ingrediente for passível de conter “glúten”,»

6. No nº 5 do artigo 6º, o segundo travessão da alínea b) (Directiva 79/112/CEE) passa a ter a seguinte redacção:

«— os ingredientes pertencentes a uma das categorias constantes do anexo II são obrigatoriamente desi-

gnados pelo nome dessa categoria, seguido do seu nome específico ou do seu número CEE; no caso de um ingrediente pertencente a várias categorias, será indicada a categoria que corresponda à sua função principal no caso do género alimentício em questão;

Será possível a introdução de alterações à lista das categorias que constam do anexo I, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º;

No entanto, a designação “amido” que consta do anexo II deve ser sempre completada pela indicação da sua origem, quando este ingrediente for passível de conter “glúten”,»

7. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. A quantidade de um ingrediente ou de uma categoria de ingredientes utilizada no fabrico ou na preparação de um género alimentício será mencionada nos termos do presente artigo.

2. A menção a que se refere o nº 1 será obrigatória:

a) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa figurar na denominação de venda ou for habitualmente associado à denominação de venda pelo consumidor; ou

b) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for salientado no rótulo por palavras, imagens ou uma representação gráfica; ou

c) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for essencial para caracterizar um género alimentício ou distingui-lo dos produtos com que possa ser confundido devido à sua denominação ou aspecto; ou

d) Nos casos determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 17º.

3. O nº 2 não é aplicável:

a) A um ingrediente ou a uma categoria de ingredientes:

— cujo peso líquido escorrido seja indicado nos termos do nº 4 do artigo 8º, ou,

— cuja quantidade deva já constar do rótulo por força de disposições comunitárias,

— utilizados em pequenas quantidades para efeitos de aromatização,

— que, apesar de figurar na denominação de venda, não é susceptível de determinar a escolha do consumidor do Estado-membro de comercialização, não sendo a variação de quantidade essencial para caracterizar o género alimentício ou de natureza a permitir distinguir esse género alimentício de outros semelhantes; em caso de dúvida, decidir-se-á, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º, se estão preenchidas as condições previstas neste travessão,



- b) Sempre que disposições comunitárias específicas determinem com precisão a quantidade do ingrediente ou da categoria de ingredientes sem prever a sua indicação no rótulo,
- c) Nos casos referidos no nº 5, alínea a), quarto e quinto travessões, do artigo 6º,
- d) Nos casos determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 17º
4. A quantidade mencionada, expressa em percentagem, corresponde à quantidade do ou dos ingredientes no momento da sua utilização. Todavia, as disposições comunitárias podem prever derrogações a este princípio para certos géneros alimentícios. Essas disposições serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 17º
5. A menção referida no nº 1 figura na denominação de venda do género alimentício, na proximidade imediata dessa denominação ou na lista dos ingredientes relacionados com o ingrediente ou com a categoria de ingredientes em causa.
6. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das regras comunitárias de rotulagem nutricional dos géneros alimentícios.»
8. É aditado um novo artigo do seguinte teor:

«Artigo 13ºA

1. Os Estados-membros garantirão a proibição no seu território do comércio de géneros alimentícios em relação aos quais as menções previstas no artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º não constem numa língua facilmente compreensível pelo consumidor, excepto se a informação do consumidor for efectivamente assegurada por outras medidas determinadas, para uma ou várias menções de rotulagem, nos termos do procedimento previsto no artigo 17º

2. O Estado-membro em que o produto é comercializado pode, nos termos do Tratado, impor no seu território que as menções de rotulagem constem numa ou em várias línguas por ele determinadas, entre as línguas oficiais da Comunidade.

3. Os nºs 1 e 2 não obstam a que as menções constantes do rótulo figurem em várias línguas.»

9. No artigo 14º, é suprimido o segundo parágrafo.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros alterarão, se necessário, as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a:

- admitirem o comércio de produtos conformes à presente directiva, o mais tardar em 14 de Agosto de 1998,
- proibir o comércio de produtos não conformes à presente directiva, o mais tardar em 14 de Fevereiro de 2000. Todavia, admitir-se-á o comércio dos produtos não conformes à presente directiva, rotulados antes desta data, até ao esgotamento das existências.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1997.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

### DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão manifesta a sua concordância em relação à alteração, no nº 5 do artigo 6º, do primeiro e segundo travessões da alínea b). A Comissão compromete-se a apresentar, no mais curto prazo possível, ao Comité permanente dos géneros alimentícios, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º da directiva, um projecto de directiva tendo em vista alterar os anexos I e II da Directiva 79/112/CEE, por forma a torná-los coerentes com a alteração introduzida no artigo 6º da directiva.

---

**DIRECTIVA 97/5/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 27 de Janeiro de 1997**  
**relativa às transferências transfronteiras**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(3)</sup>, tendo em conta o projecto comum aprovado em 22 de Novembro de 1996 pelo comité de conciliação,

- (1) Considerando que o volume dos pagamentos transfronteiras tem aumentado incessantemente à medida que a realização do mercado interno e os progressos no sentido de uma União Económica e Monetária plena têm conduzido a um aumento das trocas comerciais e da circulação de pessoas na Comunidade; que, devido ao seu volume e valor, as transferências transfronteiras representam uma parte substancial dos pagamentos transfronteiras;
- (2) Considerando que é essencial que os particulares e as empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas, possam efectuar transferências de forma rápida, fiável e pouco onerosa entre diferentes zonas da Comunidade; que, em conformidade com a comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras comunitárias da concorrência às transferências bancárias transfronteiras <sup>(4)</sup> uma maior concorrência no mercado das transferências deveria conduzir à melhoria dos serviços prestados e à redução dos respectivos preços;
- (3) Considerando que a presente directiva pretende dar seguimento aos progressos na realização do mercado interno, nomeadamente na liberalização dos movi-

mentos de capitais, com vista à realização da União Económica e Monetária; que as disposições da presente directiva devem ser aplicáveis às transferências realizadas nas moedas dos Estados-membros e em ecus;

- (4) Considerando que, na sua resolução de 12 de Fevereiro de 1993 <sup>(5)</sup>, o Parlamento Europeu convidou o Conselho a elaborar uma directiva que estabeleça regras em matéria de transparência e de qualidade de execução dos pagamentos transfronteiras;
- (5) Considerando que as questões abrangidas pela presente directiva devem ser abordadas separadamente das questões sistémicas que continuam a ser analisadas na Comissão; que se pode revelar necessário apresentar uma nova proposta para cobrir as referidas questões sistémicas, principalmente o problema do carácter definitivo da liquidação («settlement finality»);
- (6) Considerando que o objectivo da presente directiva é melhorar os serviços de transferências transfronteiras, assistindo assim o Instituto Monetário Europeu (IME) na sua função de promover a eficiência das transferências transfronteiras com vista à preparação da terceira fase da União Económica e Monetária;
- (7) Considerando que, em coerência com os objectivos referidos no segundo considerando, será conveniente que a presente directiva se aplique a qualquer transferência de montante inferior a 50 000 ecus;
- (8) Considerando que, atendendo ao disposto no terceiro parágrafo do artigo 3ºB do Tratado e a fim de se garantir a transparência, a presente directiva estabelece os requisitos mínimos necessários para garantir um nível adequado de informação dos clientes, tanto previamente como posteriormente à execução de uma transferência transfronteiras; que estes requisitos incluem uma indicação dos procedimentos de reclamação e de recurso oferecidos aos clientes, bem como as modalidades de acesso aos mesmos; que a presente directiva estabelece os requisitos mínimos de execução, nomeadamente em termos de qualidade, a respeitar pelas instituições que prestam serviços de transferências transfronteiras, incluindo a obrigação de execução das transferências de acordo com as instruções dos clientes; que a presente directiva retoma os princípios consagrados na Recomendação

<sup>(1)</sup> JO nº C 360 de 17. 12. 1994, p. 13 e JO nº C 199 de 30. 8. 1995, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº C 236 de 11. 9. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Maio de 1995 (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 370), posição comum do Conselho de 4 de Dezembro de 1995 (JO nº C 353 de 30. 12. 1995, p. 52) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 1996 (JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 74). Decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1996 e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Janeiro de 1997.

<sup>(4)</sup> JO nº C 251 de 27. 9. 1995, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº C 72 de 15. 3. 1993, p. 158.

90/109/CEE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1990, relativa à transparência das condições bancárias aplicáveis às transacções financeiras transfronteiras<sup>(1)</sup>; que a presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais<sup>(2)</sup>;

- (9) Considerando que a presente directiva deve contribuir para reduzir o prazo máximo de execução de transferências transfronteiras e para incentivar as instituições que já praticam prazos muito reduzidos a mantê-los;
- (10) Considerando que é conveniente que a Comissão, no relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos após a data-limite para a transposição da presente directiva, analise muito especialmente a questão do prazo a aplicar na falta de prazo acordado entre o ordenante e a sua instituição, tendo em conta não só a evolução técnica mas também a situação em cada Estado-membro;
- (11) Considerando que é conveniente que as instituições sejam sujeitas a uma obrigação de reembolso em caso de não execução da transferência; que essa obrigação de reembolso poderia impor às instituições uma responsabilidade que, caso não seja previsto qualquer limite, correria o risco de afectar a sua capacidade de satisfazer os requisitos de solvência; que é, por conseguinte, conveniente que a obrigação de reembolso seja limitada ao montante de 12 500 ecus;
- (12) Considerando que o artigo 8º não interfere com as disposições gerais de direito nacional que estipulam que uma instituição é responsável perante o ordenante, se uma transferência transfronteiras não tiver sido executada devido a erro dessa mesma instituição;
- (13) Considerando que, entre as circunstâncias com que podem ser confrontadas as instituições participantes na execução de uma transferência transfronteiras, é necessário distinguir, nomeadamente, as circunstâncias ligadas a uma situação de insolvência, as decorrentes de uma situação de força maior e que, para o efeito, há que tomar como fundamento a definição de força maior constante do n.º 6, segundo parágrafo, alínea ii), do artigo 4º da Directiva 90/314/CEE, de 13 de Junho de 1990, relativo às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados<sup>(3)</sup>;
- (14) Considerando que devem existir, a nível dos Estados-membros, procedimentos de reclamação e de recurso adequados e eficazes de resolução de eventuais litígios entre clientes e instituições, utilizando-se, eventualmente, os procedimentos existentes,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

## SECÇÃO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1º

##### Âmbito de aplicação

As disposições da presente directiva são aplicáveis às transferências transfronteiras efectuadas nas divisas dos Estados-membros e em ecus, de montante inferior a 50 000 ecus, ordenadas por pessoas que não as referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2º e executadas por instituições de crédito e outras instituições.

#### Artigo 2º

##### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Instituição de crédito», uma instituição tal como definida no artigo 1º da Directiva 77/780/CEE<sup>(4)</sup>, bem como uma sucursal, tal como definida no terceiro travessão do artigo 1º da referida directiva, situada na Comunidade, de uma instituição de crédito com sede social fora da Comunidade e que, no âmbito da sua actividade, execute transferências transfronteiras;
- b) «Outra instituição», qualquer pessoa singular ou colectiva, com excepção das instituições de crédito, que, na sua actividade, execute transferências transfronteiras;
- c) «Instituição financeira», uma instituição tal como definida no n.º 1, artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 3604/93 do Conselho de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104ºA do Tratado<sup>(5)</sup>;
- d) «Instituição», uma instituição de crédito ou outra instituição; para efeitos dos artigos 6º a 8º, as sucursais de uma mesma instituição de crédito situadas em Estados-membros diferentes que participem na execução de uma transferência transfronteiras são consideradas instituições distintas;
- e) «Instituição intermediária», uma instituição que não seja a do ordenante nem a do beneficiário e que participe na execução de uma transferência transfronteiras;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 67 de 15. 3. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 166 de 28. 6. 1991, p. 77.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 59.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 322 de 17. 12. 1997, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE (JO n.º L 168 de 18. 7. 1995, p. 7).

<sup>(5)</sup> JO n.º L 332 de 31. 12. 1993, p. 4.

- f) «Transferência transfronteiras», uma operação efectuada por iniciativa de um ordenante através de uma instituição, ou de uma sucursal, situada num Estado-membro, destinada a colocar uma quantia de dinheiro à disposição de um beneficiário numa instituição, ou numa sua sucursal situada noutro Estado-membro; o ordenante e o beneficiário podem ser a mesma pessoa;
- g) «Ordem de transferência transfronteiras», uma instrução incondicional, independentemente da sua forma, dada directamente por um ordenante a uma instituição, de execução de uma transferência transfronteiras;
- h) «Ordenante», uma pessoa singular ou colectiva que ordene a execução de uma transferência transfronteiras a favor de um beneficiário;
- i) «Beneficiário», o destinatário final de uma transferência transfronteiras cujos fundos correspondentes são postos à sua disposição numa conta de que pode dispor;
- j) «Cliente», o ordenante ou o beneficiário, consoante o contexto;
- k) «Taxa de juro de referência», uma taxa de juro representativa de uma indemnização e fixada de acordo com as regras definidas pelo Estado-membro onde está situada a instituição que deve pagar a indemnização ao cliente;
- l) «Data de aceitação», a data de realização de todas as condições exigidas por um instituição para a execução de uma ordem de transferência transfronteiras, relativas à existência de uma cobertura financeira suficiente e às informações para a execução dessa ordem.

## SECÇÃO II

### TRANSPARÊNCIA DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRAS

#### Artigo 3.º

#### Informações prévias sobre as condições aplicáveis às transferências transfronteiras

Os Estados-membros assegurarão que as instituições ponham à disposição dos seus clientes efectivos e potenciais informações por escrito, inclusive, eventualmente, por via electrónica, e apresentadas de uma forma facilmente compreensível, sobre as condições aplicáveis às transferências transfronteiras. Essas informações devem incluir, pelo menos:

- a indicação do prazo necessário para que, em execução de uma ordem de transferência transfronteiras dada a uma instituição, os fundos sejam creditados na conta da instituição do beneficiário. O início de contagem do prazo deve ser indicado de forma clara;
- a indicação do prazo necessário, em caso de recepção de uma transferência transfronteiras, para que os fundos creditados na conta da instituição sejam creditados na conta do beneficiário;

- as regras de cálculo de todas as comissões e despesas a pagar pelo cliente à instituição, incluindo, se necessário, as respectivas taxas,
- a data-valor, caso exista, aplicada pela instituição,
- a indicação dos procedimentos de reclamação e de recurso de que o cliente dispõe e das respectivas regras de acesso,
- a indicação da taxa de câmbio de referência utilizada.

#### Artigo 4.º

#### Informações posteriores a uma transferência transfronteiras

Posteriormente à execução ou à recepção de uma transferência transfronteiras, as instituições prestarão aos seus clientes, salvo se estes a tal renunciarem expressamente, informações claras por escrito, inclusive, eventualmente, por via electrónica, e apresentadas de uma forma facilmente compreensível. Essas informações devem incluir, pelo menos:

- uma referência que permita ao cliente identificar a transferência transfronteiras,
- o montante inicial da transferência transfronteiras,
- o montante de todas as despesas e comissões a cargo do cliente,
- a data-valor, caso exista, aplicada pela instituição.

Se o ordenante tiver especificado que as despesas relativas à transferência transfronteiras devem ser pagas na totalidade ou em parte pelo beneficiário, este deve ser informado do facto pela sua própria instituição.

Se tiver sido realizada uma conversão, a instituição que a efectuou deve informar o cliente da taxa de câmbio praticada.

## SECÇÃO III

### OBRIGAÇÕES MÍNIMAS DAS INSTITUIÇÕES EM MATÉRIA DE TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRAS

#### Artigo 5.º

#### Compromisso específico da instituição

Salvo se não pretender entrar em relação com o cliente, a instituição deve, a pedido desse cliente e relativamente a uma transferência com especificações precisas, comprometer-se quanto ao prazo de execução dessa transferência e às comissões e despesas a ela inerentes, com excepção das relacionadas com a taxa de câmbio a aplicar.

*Artigo 6º***Obrigações em matéria de prazos**

1. A instituição do ordenante deve efectuar a transferência transfronteiras no prazo acordado com o ordenante.

Se o prazo acordado não for respeitado ou, na falta desse prazo, se, no final do quinto dia bancário útil subsequente à data de aceitação da ordem de transferência transfronteiras, os fundos não tiverem sido creditados na conta da instituição do beneficiário, a instituição do ordenante deve indemnizar este último.

A indemnização consiste no pagamento de um juro calculado sobre o montante da transferência transfronteiras por aplicação da taxa de juro de referência em relação ao período compreendido entre:

- o termo do prazo acordado ou, na falta desse prazo, o final do quinto dia bancário útil a seguir à data de aceitação da ordem de transferência transfronteiras, por um lado, e
- a data em que os fundos são creditados na conta da instituição do beneficiário, por outro.

Além disso, quando a não execução da transferência transfronteiras no prazo acordado ou, na falta desse prazo, até ao final do quinto dia bancário útil subsequente à data de aceitação da ordem de transferência transfronteiras for imputável a uma instituição intermediária, esta é obrigada a indemnizar a instituição do ordenante.

2. A instituição do beneficiário deve colocar os fundos resultantes da transferência transfronteiras à disposição do beneficiário no prazo acordado com este.

Se o prazo acordado não for respeitado ou, na falta desse prazo, se no final do dia bancário útil subsequente ao dia em que os fundos foram creditados na conta da instituição do beneficiário, os fundos não tiveram sido creditados na conta do beneficiário, a instituição do beneficiário deve indemnizar este último.

A indemnização consiste no pagamento de um juro calculado sobre o montante da transferência transfronteiras por aplicação da taxa de juro de referência em relação ao período compreendido entre:

- o termo do prazo acordado ou, na falta desse prazo, o final do dia bancário útil subsequente ao dia em que os fundos foram creditados na conta da instituição do beneficiário, por um lado, e
- a data em que os fundos são creditados na conta do beneficiário, por outro.

3. Não é devida qualquer indemnização em aplicação dos números anteriores, se a instituição do ordenante, ou a do beneficiário, puder comprovar que o atraso é imputável ao ordenante, ou, respectivamente, ao beneficiário.

4. Os números anteriores em nada prejudicam os demais direitos dos clientes e das instituições que tiverem

participado na execução da ordem de transferência transfronteiras.

*Artigo 7º***Obrigações de efectuar a transferência transfronteiras de acordo com as instruções**

1. Após a data de aceitação da ordem de transferência transfronteiras, a instituição do ordenante, bem como qualquer instituição intermediária e a instituição do beneficiário, são obrigadas a efectuar a referida transferência transfronteiras pelo seu montante integral, excepto se o ordenante tiver especificado que as despesas relativas à transferência transfronteiras deverão ser suportadas na totalidade ou em parte pelo beneficiário.

O parágrafo anterior não prejudica a possibilidade de a instituição de crédito do beneficiário facturar a este as despesas relativas à gestão da sua conta, segundo as regras e práticas aplicáveis. Contudo, esta facturação não pode ser utilizada pela instituição para se eximir às obrigações fixadas no referido parágrafo.

2. Sem prejuízo de qualquer outro recurso susceptível de ser apresentado, quando a instituição do ordenante ou uma instituição intermediária tiver procedido a uma dedução sobre o montante da transferência transfronteiras em violação do disposto no nº 1, a instituição do ordenante é obrigada, a pedido deste, a transferir, sem qualquer dedução e a expensas suas, o montante deduzido ao beneficiário, excepto se o ordenante pedir que esse montante lhe seja creditado.

As instituições intermediárias que procedam a uma dedução em violação do disposto no nº 1 são obrigadas a transferir o montante deduzido, sem qualquer dedução e a expensas suas, para a instituição do ordenante ou, caso a instituição do ordenante assim o solicite, para o beneficiário da transferência transfronteiras.

3. No caso de o incumprimento da obrigação de executar a ordem de transferência transfronteiras segundo as instruções do ordenante ser imputável à instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outra reclamação que possa ser apresentada, a instituição do beneficiário é obrigada a reembolsar, a expensas suas, os montantes deduzidos indevidamente.

*Artigo 8º***Obrigações de reembolso imposta às instituições em caso de não execução das transferências**

1. Se, na sequência de uma ordem de transferência transfronteiras aceite pela instituição do ordenante, os fundos correspondentes não tiverem sido creditados na conta da instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outra reclamação que possa ser apresentada, a instituição do ordenante é obrigada a creditar a este, até ao limite de 12 500 ecus, o montante da transferência transfronteiras, acrescido:

- de um juro calculado sobre o montante da transferência transfronteiras, mediante a aplicação da taxa de juro de referência para o período compreendido entre a data da ordem da transferência transfronteiras e a data do crédito, e
- do montante das despesas relativas à transferência transfronteiras pagas pelo ordenante.

Esses montantes serão postos à disposição do ordenante no prazo de catorze dias bancários úteis a contar da data em que o ordenante apresentou o seu pedido, excepto se entretanto os fundos correspondentes à ordem de transferência transfronteiras tiverem sido creditados na conta da instituição do beneficiário.

Esse pedido não pode ser apresentado antes do termo do prazo de execução da transferência transfronteiras acordado entre a instituição do ordenante e este ou, na falta desse prazo, do termo do prazo fixado no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º

Do mesmo modo, as instituições intermediárias que tiverem aceite a ordem de transferência transfronteiras são obrigadas a reembolsar o montante dessa transferência, incluindo as despesas e juros respectivos, a expensas suas, à instituição que lhes dirigiu as instruções. Se a transferência transfronteiras não tiver sido executada devido a erro ou omissão nas instruções dadas por esta última instituição, a instituição intermediária deve esforçar-se, na medida do possível, por reembolsar o montante da transferência transfronteiras.

2. Em derrogação do nº 1, se a transferência transfronteiras não tiver sido levada a bom termo devido à sua não execução por uma instituição intermediária escolhida pela instituição do beneficiário, esta última é obrigada a colocar os fundos à disposição do beneficiário, até ao limite de 12 500 ecus.

3. Em derrogação do nº 1, se a transferência transfronteiras não tiver sido levada a bom termo devido a erro ou omissão nas instruções dadas pelo ordenante à sua instituição ou devido à não execução da ordem de transferência transfronteiras por uma instituição intermediária expressamente escolhida pelo ordenante, a instituição do ordenante e as outras instituições intervenientes na operação devem esforçar-se, na medida do possível, por reembolsar o montante da transferência.

Se esse montante tiver sido recuperado pela instituição do ordenante, essa instituição é obrigada a creditá-lo ao ordenante. Neste caso, as instituições, incluindo a instituição do ordenante, não são obrigadas a reembolsar as despesas efectuadas e os juros vencidos, podendo deduzir as despesas provocadas pela recuperação na medida em que sejam especificadas.

#### *Artigo 9º*

##### **Força maior**

Sem prejuízo do disposto na Directiva 91/308/CEE, as instituições que participam na execução de uma ordem de

transferência transfronteiras serão liberadas das obrigações previstas nas disposições da presente directiva, desde que possam invocar razões de força maior, nomeadamente, circunstâncias alheias à sua vontade, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não tenham podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, pertinentes em relação a estas disposições.

#### *Artigo 10º*

##### **Resolução de diferendos**

Os Estados-membros assegurarão a existência de procedimentos de reclamação e de recurso adequados e eficazes para a resolução de eventuais diferendos entre um ordenante e a sua instituição ou entre um beneficiário e a sua instituição, utilizando-se, eventualmente, os procedimentos existentes.

#### SECÇÃO IV

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### *Artigo 11º*

##### **Aplicação**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 14 de Agosto de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que aprovam nas matérias reguladas pela presente directiva.

#### *Artigo 12º*

##### **Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho**

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar dois anos após a data-limite para a aplicação da presente directiva, um relatório sobre a sua aplicação acompanhado, se necessário, de propostas de revisão.

O relatório deve tratar muito especialmente a questão do prazo fixado no nº 1 do artigo 6º, em função da situação existente em cada Estado-membro e do progresso técnico.

*Artigo 13º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 14º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1997.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---



---

**DECLARAÇÃO CONJUNTA — PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO E COMISSÃO**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam a vontade manifestada pelos Estados-membros de envidarem esforços no sentido de porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem com a presente directiva em 1 de Janeiro de 1999.

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

**DECISÃO Nº 3/96 DO COMITÉ MISTO CE-EFTA «TRÂNSITO COMUM»  
de 5 de Dezembro de 1996  
que altera o artigo 50º do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987 rela-  
tiva a um regime de trânsito comum**

(97/117/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 15º,

Considerando que o apêndice II da convenção contém, designadamente, disposições relativas às irregularidades no trânsito comum;

Considerando que é conveniente, devido ao número de operações de trânsito comum não apuradas, introduzir outros meios de prova que permitam realizar o apuramento das operações de trânsito comum em aplicação do artigo 50º do apêndice II da convenção de 20 de Maio de 1987,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No apêndice II da convenção, o artigo 50º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 50º*

Nos casos referidos no nº 2, alínea d), do artigo 34º do apêndice I, a prova suficiente da regularidade da operação T1 ou T2 é apresentada às autoridades competentes:

a) Mediante a apresentação de um documento aduaneiro ou comercial certificado pelas autoridades competentes que ateste que as mercadorias em causa foram apresentadas à estância de destino ou, caso se aplique o disposto no artigo 111º, ao destinatário autorizado. Este documento deve conter a identificação das referidas mercadorias

ou

b) Mediante a apresentação de um documento aduaneiro de sujeição a um regime aduaneiro num país terceiro ou da cópia ou fotocópia desse documento. Esta cópia ou fotocópia deve ser autenticada pelo organismo que visou o documento original, ou pelos serviços oficiais do país terceiro em causa ou pelos serviços oficiais de um dos países. Este documento deve conter a identificação das mercadorias em causa.».

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Março de 1997.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 1996.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

James CURRIE

(1) JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

**DECISÃO Nº 4/96 DA COMISSÃO MISTA CE-EFTA «TRÂNSITO COMUM»**  
**de 5 de Dezembro de 1996**  
**que altera os apêndices I, II e III da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a**  
**um regime de trânsito comum**

(97/118/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 15º,

Considerando que, pela a Decisão nº 1/95, a Comissão Mista CE-EFTA convidou a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria e a República da Polónia a tornarem-se partes contratantes nessa convenção;

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15ºA da referida convenção, esses países aderiram em 1 de Julho de 1996;

Considerando que, no seguimento dessas adesões, é conveniente alterar os apêndices I, II e III da referida convenção e os formulários anexos, introduzindo nas línguas das novas partes contratantes as menções normalmente utilizadas pelas autoridades aduaneiras no âmbito da circulação das mercadorias, bem como os códigos correspondentes aos nomes dos novos países membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No apêndice I da convenção, o artigo 22º é alterado do seguinte modo:

1. No nº 5, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da Convenção a seguir à menção «Diferenças: mercadorias apresentadas na estância..... (nome e país)», é substituído pelo seguinte texto:

•ES: Diferencias: mercancías presentadas en la oficina ..... (nombre y país)

DA: Forskelle: det sted, hvor varerne blev frembudt ..... (navn og land)

DE: Unstimmigkeiten: Stelle, bei der die Gestellung erfolgte ..... (Name und Land)

EL: Διαφορές: εμπορεύματα προσκομισθέντα στο τελωνείο ..... (Όνομα και χώρα)

EN: Differences: office where goods were presented ..... (name and country)

FR: Différences: marchandises présentées au bureau ..... (nom et pays)

IT: Differenze: ufficio al quale sono state presentate le merci ..... (nome e paese)

NL: Verschillen: kantoor waar de goederen zijn aangebracht ..... (naam en land)

PT: Diferenças: mercadorias apresentadas na estância ..... (nome e país)

FI: Muutos: toimipaikka, jossa tavarat esitetty ..... (nimi ja maa)

SV: Avvikelse: tullanstalt där varorna anmäldes ..... (namn och land)

CS: Nesrovnalosti: úřad, kterému bylo zboží dodáno ..... (název a země)

HU: Eltérések: Hivatal, ahol az áruk bemutatása megtörtént ..... (név és ország)

IS: Breying: tollstjoraskrifstofa þar sem vörum var framvisad ..... (Nafn og land)

NO: Forskjell: det tollsted hvor varene ble fremlagt ..... (navn og land)

PL: Niezgodności: urząd w którym przedstawiono towar ..... (nazwa i kraj)

SK: Nezrovnalosti: úrad, ktorému bol tovar predložený ..... (názov a krajina).

2. No nº 6:

a) O texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Saída de.....<sup>(1)</sup> sujeita a restrições», é substituído pelo seguinte texto:

•ES: Salida de .....<sup>(1)</sup> sometida a restricciones

DA: Udførsel fra .....<sup>(1)</sup> undergivet restriktioner

DE: Ausgang aus .....<sup>(1)</sup> Beschränkungen unterworfen

EL: Έξοδος από .....<sup>(1)</sup> υλοκείμενη σε περιορισμούς

<sup>(1)</sup> JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

- EN: Export from .....  
(<sup>1</sup>) subject to restriction
- FR: Sortie de .....  
(<sup>1</sup>) soumise à des restrictions
- IT: Uscita dalla (dall') .....  
(<sup>1</sup>) soggetta a restrizioni
- NL: Verlaten van .....  
(<sup>1</sup>) aan beperkingen onderworpen
- PT: Saída da .....  
(<sup>1</sup>) sujeita a restrições
- FI: Vienti .....  
(<sup>1</sup>) rajoitusten alaista
- SV: Utførsel från .....  
(<sup>1</sup>) underkastad restriktioner
- CS: Vývoz z .....  
(<sup>1</sup>) podléhá omezením
- HU: Indult .....  
(<sup>1</sup>) korlátozások alá esik
- IS: Utflutningur fra .....  
(<sup>1</sup>) haour takmörkunum
- NO: Utførsel fra .....  
(<sup>1</sup>) underlagt restriksjoner
- PL: Wywóz z .....  
(<sup>1</sup>) podlega ograniczeniom
- SK: Vývoz z .....  
(<sup>1</sup>) podlieha obmedzeniam;
- CS: Vývoz z .....  
(<sup>1</sup>) podléhá clu, daním a poplatkům
- HU: Indult .....  
(<sup>1</sup>) vám-, adóköteles
- IS: Gjaldskyldur utflutningur fra .....  
(<sup>1</sup>)
- NO: Utførsel fra .....  
(<sup>1</sup>) belagt med avgifter
- PL: Wywóz z .....  
(<sup>1</sup>) podlega opłatom
- SK: Vývoz z .....  
(<sup>1</sup>) podlieha poplatkom\*;
- b) O texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Saída de .....(<sup>1</sup>) sujeita a pagamento de imposições», é substituído pelo seguinte texto:
- ES: Salida de .....  
(<sup>1</sup>) sujeta a pago de derechos
- DA: Udførsel fra .....  
(<sup>1</sup>) betinget af afgiftsbetaling
- DE: Ausgang aus .....  
(<sup>1</sup>) Abgabenerhebung unterworfen
- EL: Έξοδος από .....  
(<sup>1</sup>) υποκείμενη σε επιβάρυνση
- EN: Export from .....  
(<sup>1</sup>) subject to duty
- FR: Sortie de .....  
(<sup>1</sup>) soumise à imposition
- IT: Uscita dalla (dall') .....  
(<sup>1</sup>) soggetta a tassazione
- NL: Verlaten van .....  
(<sup>1</sup>) aan belastingheffing onderworpen
- PT: Saída da .....  
(<sup>1</sup>) sujeita a pagamento de imposições
- FI: Vienti .....  
(<sup>1</sup>) maksujen alaista
- SV: Utførsel från .....  
(<sup>1</sup>) underkastad avgifter
- c) O texto da nota nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- (<sup>1</sup>) Esta menção contém, consoante o caso e na língua em que está redigida, as expressões “a Comunidade” ou “a República Checa” ou “a Eslováquia” ou “a Hungria” ou “a Islândia” ou “a Noruega” ou “a Polónia” ou “a Suíça”.

### Artigo 2º

O apêndice II da convenção é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 10º, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Emitido *a posteriori*», é substituído pelo seguinte texto:

- ES: Expedido *a posteriori*
- DA: Udstedt efterfølgende
- DE: Nachträglich ausgestellt
- EL: Εκδοθέν εκ των υστέρων
- EN: Issued retroactively
- FR: Délivré *a posteriori*
- IT: Rilasciato a posteriori
- NL: Achteraf afgegeven
- PT: Emitido *a posteriori*
- FI: Annettu jälkikäteen
- SV: Utfärdat i efterhand
- CS: Vystaveno dodatečně
- HU: Utólag kiállítva
- IS: Útgefið eftir à
- NO: Utstedt i etterhånd
- PL: Wystawiony z mocą wsteczną
- SK: Vystavené dodatočne\*.

2. No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 34ºB, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 34ºB do apêndice II da convenção de 20 de Maio de 1987», é substituído pelo seguinte texto:

- ES: aplicación del segundo párrafo del punto 2 del artículo 34 *ter* del apéndice II del Convenio de 20 de mayo de 1987
- DA: anvendelse af artikel 34b, nr. 2, andet afsnit, tillæg II til konventionen af 20. maj 1987
- DE: Anwendung von Artikel 34b Nummer 2 zweiter Unterabsatz der Anlage II des Übereinkommens vom 20. Mai 1987
- EL: Εφαρμογή του άρθρου 34β σημείο 2 δεύτερο εδάφιο του προσαρτήματος II της σύμβασης της 20ής Μαΐου 1987,
- EN: application of the second paragraph of Article 34 B (2) of Appendix II of the Convention of 20 May 1987
- FR: application de l'article 34 *ter* point 2 deuxième alinéa de l'appendice II de la convention du 20 mai 1987
- IT: applicazione dell'articolo 34 *ter*, punto 2, secondo comma dell'appendice II della convenzione del 20 maggio 1987
- NL: toepassing van artikel 34 *ter*, punt 2, tweede alinea, van aanhangsel II bij de Overeenkomst van 20 mei 1987
- PT: aplicação do ponto 2, segundo parágrafo, do artigo 34º B do apêndice 2 da Convenção de 20 de Maio de 1987
- FI: 20 päivänä toukokuuta 1987 tehdyn yleissopimuksen liitteessä II olevan 34 b artiklan 2 kohdan toista alakohtaa sovellettu
- SV: tillämpning av artikel 34 b punkt 2 andra stycket i bilaga II till konventionen av den 20 maj 1987
- CS: Použití čl. 34 b, bod 2, druhý pododstavec přílohy II Úmluvy z 20. května 1987
- HU: az 1987 május 20-i Egyezmény II. Melléklet 34b. cikk 2. bekezdés második albekezdés alkalmazása
- IS: Beiting b-lidar 2. mgr. 2. tölul, 34. gr. II vidbætis vid samninginn frá 20. maí 1987
- NO: anvendelse av Artikkel 34 b, paragraf 2, andre avsnitt av vedlegg II til konvensjonen av 20. mai 1987
- PL: zastosowanie Art. 34b ust.2, drugi podustęp Zał. II Konwencji z dn. 20. maja 1987
- SK: Uplatnenie článku 34 b, odsek 2, druhý pododsek prílohy II Dohovoru z 20. mája 1987.
3. No segundo parágrafo do artigo 44º, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Prazo de validade limitado», é substituído pelo seguinte texto:
- ES: Validez limitada
- DA: Begrænset gyldighed
- DE: Beschränkte Geltung
- EL: Περιορισμένη ισχύς
- EN: Limited validity
- FR: Validité limitée
- IT: Validità limitata
- NL: Beperkte geldigheid
- PT: Validade limitada
- FI: Voimassa rajoitetusti
- SV: Begränsad giltighet
- CS: Omezená platnost
- HU: Korlátozott érvényű
- IS: Takmarkað gildissvið
- NO: Begrenset gyldighet
- PL: Ograniczona ważność
- SK: Obmedzená platnosť.
4. No nº 1 do artigo 107º, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Procedimento simplificado», é substituído pelo seguinte texto:
- ES: Procedimiento simplificado
- DA: Forenklet procedure
- DE: Vereinfachtes Verfahren
- EL: Απλουστευμένη διαδικασία
- EN: Simplified procedure
- FR: Procédure simplifiée
- IT: Procedura semplificata
- NL: Vereenvoudigde regeling
- PT: Procedimento simplificado
- FI: Yksinkertaistettu menettely
- SV: Förenklat förfarande
- CS: Zjednodušen postup
- HU: Egyszerűsített eljárás
- IS: Einfölduð afgreiðsla
- NO: Forenklet prosedyre
- PL: Procedura uproszczona
- SK: Zjednodušen režim.
5. No nº 2 do artigo 109º, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Dispensada a assinatura», é substituído pelo seguinte texto:
- ES: Dispensa de firma
- DA: Fritaget for underskrift
- DE: Freistellung von der Unterschriftsleistung
- EL: Δεν απαιτείται υπογραφή
- EN: Signature waived
- FR: Dispense de signature
- IT: Dispensa dalla firma

NL: Van ondertekening vrijgesteld  
 PT: Dispensada a assinatura  
 FI: Vapautettu allekirjoituksesta  
 SV: Befriad från underskrift

CS: Osvobození od podpisu  
 HU: Aláírás alóli mentesség  
 IS: Undanbegið undirskrift  
 NO: Fritatt for underskrift  
 PL: Zwolniony ze składania podpisu  
 SK: Oslobodenie od podpisu».

6. No nº 2 do artigo 121º, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Procedimento simplificado», é substituído pelo seguinte texto:

•ES: Procedimiento simplificado  
 DA: Forenklet procedure  
 DE: Vereinfachtes Verfahren  
 EL: Απλουστευμένη διαδικασία  
 EN: Simplified procedure  
 FR: Procédure simplifiée  
 IT: Procedura semplificata  
 NL: Vereenvoudigde regeling  
 PT: Procedimento simplificado  
 FI: Yksinkertaistettu menettely  
 SV: Förenklat förfarande

CS: Zjednodušený postup  
 HU: Egyszerűsített eljárás  
 IS: Einfölduð afgreiðsla  
 NO: Forenklet prosedyre  
 PL: Procedura uproszczona  
 SK: Zjednodušen režim».

7. No nº 2 do artigo 122º, o texto relativo à tradução em todas as línguas dos países da convenção a seguir à menção «Dispensada a assinatura», é substituído pelo seguinte texto:

•ES: Dispensa de firma  
 DA: Fritaget for underskrift  
 DE: Freistellung von der Unterschriftsleistung  
 EL: Δεν απαιτείται υπογραφή  
 EN: Signature waived  
 FR: Dispense de signature  
 IT: Dispensa dalla firma  
 NL: Van ondertekening vrijgesteld  
 PT: Dispensada a assinatura  
 FI: Vapautettu allekirjoituksesta  
 SV: Befriad från underskrift

CS: Osvobození od podpisu  
 HU: Aláírás alóli mentesség  
 IS: Undanbegið undirskrift  
 NO: Fritatt for underskrift  
 PL: Zwolniony ze składania podpisu  
 SK: Oslobodenie od podpisu».

#### Artigo 3º

Os anexos IV (garantia global), V (garantia isolada), VI (garantia fixa) e VII (certificado de garantia) do apêndice II da convenção são substituídos, respectivamente, pelos anexos A, B, C, e D que acompanham a presente decisão.

#### Artigo 4º

O apêndice III da convenção é alterado do seguinte modo:

1. No anexo IX do apêndice III «Códigos a utilizar nos formulários para o preenchimento das declarações T 1 e T 2», na rubrica «Casa nº 51: Estâncias de passagem previstas», à lista dos códigos aplicáveis para a indicação dos países são acrescentados os códigos seguintes para a República Checa, a República da Hungria e a República da Polónia e a República Eslovaca:

— República Checa	CZ
— República Eslovaca	SK
— República da Hungria	HU
— República da Polónia	PL».

#### Artigo 5º

Os formulários referidos nos anexos IV, V, VI, e VII do apêndice II da convenção (garantia global, garantia isolada, garantia fixa e certificado de garantia), utilizados antes da data em vigor da presente decisão, podem continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências, sob reserva das alterações de ordem redaccional a introduzir, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão Mista*

*O Presidente*

James CURRIE

## ANEXO A

## «ANEXO IV

## MODELO I

## REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

## GARANTIA GLOBAL

*(Garantia prestada globalmente para várias operações de trânsito no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/várias operações de trânsito comunitário no âmbito da regulamentação comunitária aplicável)*

## I. Compromisso do fiador

1. O(a) abaixo-assinado(a) <sup>(1)</sup> .....

.....  
 morador(a) em <sup>(2)</sup> .....

.....  
 fica por fiador(a) solidário(a) na estância de garantia de .....

.....  
 por um montante máximo de .....

.....  
 para com a Comunidade Europeia constituída pelo Reino da Bélgica, pelo Reino da Dinamarca, pela República Federal da Alemanha, pela República Helénica, pelo Reino de Espanha, pela República Francesa, pela Irlanda, pela República Italiana, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Áustria, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia, pelo Reino da Suécia, pelo Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a República da Hungria, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a República Eslovaca, a Confederação Suíça e a República Checa <sup>(3)</sup>,

.....  
 em relação a tudo o que <sup>(4)</sup> .....

.....  
 seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades pecuniárias, a título de direitos aduaneiros, encargos, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada pelo responsável principal no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário.

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no nº 1, o pagamento das quantias pedidas, até à importância do montante máximo acima referido, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) — ou qualquer outra pessoa interessada — apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a operação de trânsito se processou, sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade, na aceção do nº 1, no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário.

As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo-assinado(a) e por qualquer razão reconhecida como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo-assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente, os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

Àquele montante não podem ser deduzidas as importâncias já pagas por força do presente compromisso, a menos que o(a) abaixo assinado(a) seja interpelado na sequência de uma operação de trânsito efectuada no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário que se tenha iniciado antes da recepção do pedido de pagamento precedente ou nos trinta dias subseqüentes.

<sup>(1)</sup> Apelido e nome próprio ou firma.

<sup>(2)</sup> Endereço completo.

<sup>(3)</sup> Riscar o nome da(s) Parte(s) Contratante(s) cujo território não será utilizado.

<sup>(4)</sup> Apelido e nome próprio ou firma e endereço completo do responsável principal.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer altura pelo(a) abaixo-assinado(a), bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância de garantia.

A rescisão produz efeitos a partir do décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das quantias que venham a ser exigíveis na sequência das operações de trânsito no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, abrangidas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão produz efeitos, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) elege <sup>(1)</sup> o seu domicílio <sup>(2)</sup> em .....

.....

e em cada um dos Estados mencionados no nº 1:

Estado	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios eleitos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios eleitos ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância de garantia.

Feito em ....., em .....

.....

(Assinatura) <sup>(3)</sup>

**II. Aceitação da estância aduaneira de garantia**

Estância de garantia .....

Compromisso do fiador aceite em .....

.....

(Carimbo e assinatura)

<sup>(1)</sup> Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

<sup>(2)</sup> Endereço completo.

<sup>(3)</sup> O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia para o montante de .....", indicando o montante por extenso.



## ANEXO B

## «ANEXO V

## MODELO II

## REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

## GARANTIA ISOLADA

*(Garantia prestada para uma única operação de trânsito no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/uma única operação de trânsito comunitário no âmbito da regulamentação comunitária aplicável)*

## I. Compromisso do fiador

1. O(a) abaixo-assinado(a) <sup>(1)</sup> .....

.....  
 morador(a) em <sup>(2)</sup> .....

.....  
 fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de partida de .....

por um montante máximo de .....

para com a Comunidade Europeia constituída pelo Reino da Bélgica, pelo Reino da Dinamarca, pela República Federal da Alemanha, pela República Helénica, pelo Reino de Espanha, pela República Francesa, pela Irlanda, pela República Italiana, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Áustria, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia, pelo Reino da Suécia, pelo Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a República da Hungria, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a República Eslovaca, a Confederação Suíça e a República Checa <sup>(3)</sup>,

em relação a tudo o que <sup>(4)</sup> .....

.....  
 seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada pelo responsável principal no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário,

com partida de estância aduaneira de .....

à estância de destino de .....

em relação às mercadorias a seguir designadas, incluindo, direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e outras imposições — com excepção das penalidades pecuniárias — tanto pela dívida principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios:

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no nº 1, o pagamento das quantias pedidas, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) — ou qualquer outra pessoa interessada — apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a operação de trânsito se processou, sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade, na acepção do nº 1, no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário.

As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo-assinado(a) e por qualquer razão reconhecida como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo-assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente, os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância aduaneira de partida.

<sup>(1)</sup> Apelido e nome próprio ou firma.

<sup>(2)</sup> Endereço completo.

<sup>(3)</sup> Riscar o nome da(s) Parte(s) Contratante(s) cujo território não será utilizado.

<sup>(4)</sup> Apelido e nome próprio ou firma e endereço completo do responsável principal.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) elege <sup>(1)</sup> o seu domicílio <sup>(2)</sup> em .....

.....

em cada um dos Estados mencionados no nº 1:

Estado	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios eleitos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios eleitos ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância de garantia.

Feito em ....., em .....

.....

(Assinatura) <sup>(3)</sup>

**II. Aceitação da estância aduaneira de partida**

Estância aduaneira de partida .....

Compromisso do fiador aceite em ..... para cobertura da operação de trânsito T1/T2<sup>(4)</sup>

emitido em ..... com o nº .....

.....

(Carimbo e assinatura)

<sup>(1)</sup> Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

<sup>(2)</sup> Endereço completo.

<sup>(3)</sup> O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia".

<sup>(4)</sup> Riscar o que não interessar.

## ANEXO C

## «ANEXO VI

## MODELO III

## REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

## GARANTIA FORFETÁRIA

*(Sistema de garantia forfetária)*

## I. Compromisso do fiador

1. O(a) abaixo-assinado(a) <sup>(1)</sup> .....

.....

morador(a) em <sup>(2)</sup> .....

.....

fica por fiador(a) solidário(a) na estância de garantia de .....

para com a Comunidade Europeia constituída pelo Reino da Bélgica, pelo Reino da Dinamarca, pela República Federal da Alemanha, pela República Helénica, pelo Reino de Espanha, pela República Francesa, pela Irlanda, pela República Italiana, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Áustria, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia, pelo Reino da Suécia, pelo Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a República da Hungria, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a República Eslovaca, a Confederação Suíça e a República Checa, em relação a tudo o que um responsável principal seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades pecuniárias, a título de direitos aduaneiros, encargos, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, em relação aos quais o(a) abaixo assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia até ao montante máximo de 7 000 ecus por título.

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no n.º 1, o pagamento das quantias pedidas, até à importância de 7000 ecus por título de garantia, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) — ou qualquer outra pessoa interessada — apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a operação de trânsito no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário se processou sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade na aceção do n.º 1.

As autoridades competentes podem, a pedido do(a), abaixo-assinado(a) e por qualquer razão reconhecida como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo-assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente, os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer altura pelo(a) abaixo-assinado(a), bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância de garantia.

A rescisão produz efeitos a partir do décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das quantias que venham a ser exigíveis na sequência das operações de trânsito no âmbito da Convenção sobre um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, abrangidas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão produz efeitos, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

<sup>(1)</sup> Apelido e nome próprio ou firma.

<sup>(2)</sup> Endereço completo.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) elege <sup>(1)</sup> o seu domicílio <sup>(2)</sup> em .....

.....

e em cada um dos Estados mencionados no nº 1:

Estado	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios eleitos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios eleitos ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância de garantia.

Feito em ....., em .....

.....  
(Assinatura) <sup>(3)</sup>

## II. Aceitação da estância aduaneira de garantia

Estância de garantia .....

Compromisso do fiador aceite em .....

.....  
(Carimbo e assinatura)

<sup>(1)</sup> Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

<sup>(2)</sup> Endereço completo.

<sup>(3)</sup> O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia".

## TC 31 CERTIFICADO DE GARANTIA

(Rosto)

1. Data limite do prazo de validade	Dia	Mês	Ano	2. Número						
3. Responsável principal (apelido e nome ou firma, endereço completo e país)										
4. Fiador (apelido e nome ou firma, endereço completo e país)										
5. Estância de garantia (designação, endereço completo e país)										
6. Montante da garantia (em moeda nacional)	em algarismos:		por extenso:							
7. A estância de garantia certifica que o responsável principal acima referido obteve um acordo prévio para realizar operações T 1/T 2 nos territórios aduaneiros a seguir indicados cujos nomes não foram riscados:										
COMUNIDADE EUROPEIA, HUNGRIA, ISLÂNDIA, NORUEGA, POLÓNIA, ESLOVÁQUIA, SUÍÇA, CHÉQUIA										
8. Prazo de validade prorrogado até			Em ....., em .....							
<table border="1"> <tr> <td>Dia</td> <td>Mês</td> <td>Ano</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> inclusive			Dia	Mês	Ano				(local) (data)	
Dia	Mês	Ano								
Em ....., em .....			Em ....., em .....							
(local) (data)			(local) (data)							
(assinatura de um funcionário e carimbo da estância de garantia)			(assinatura de um funcionário e carimbo da estância de garantia)							

## 9. Pessoas habilitadas para assinarem as declarações T 1 et T 2 pelo responsável principal

(Verso)

10. Apelido, nome e <i>facsimile</i> da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)	10. Apelido, nome e <i>facsimile</i> da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)»

NB: Em caso de anulação do contrato de garantia o presente certificado deve ser devolvido sem demora à estância de garantia.

(\*) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário da casa 11 deve indicar, a seguir à sua assinatura, o seu apelido, nome e qualidade.

**DECISÃO Nº 5/96 DA COMISSÃO MISTA CE-AECL «TRÂNSITO COMUM»  
de 5 de Dezembro de 1996**

**sobre a prorrogação da proibição da garantia global estabelecida pelas decisões  
n.ºs 1/96 e 2/96 da Comissão Mista CE-AECL «Trânsito comum»**

(97/119/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o artigo 34.ºA do seu apêndice II <sup>(2)</sup>,

Considerando que, por força do artigo 34.ºA do apêndice II, se pode proibir temporariamente o recurso à garantia global para mercadorias que apresentem um risco de fraude excepcional mediante pedido de uma ou de mais partes contratantes;

Considerando que, através das Decisões n.ºs 1/96 <sup>(3)</sup> e 2/96 <sup>(4)</sup>, a Comissão Mista CE-AECL «Trânsito comum» adoptou medidas para proibir temporariamente o recurso à garantia global para o transporte de cigarros da subposição 24.02.20 do Sistema Harmonizado e para outras mercadorias sensíveis devido ao risco excepcional de fraude que afecta estas operações;

Considerando que, para que a protecção dos interesses financeiros em jogo nessas operações seja mais eficaz, é necessário manter medidas quer para o trânsito comunitário, quer para o trânsito comum;

Considerando que a Comissão Mista julga necessária a prorrogação da proibição em causa por um período de seis meses,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

As medidas adoptadas pelas Decisões n.ºs 1/96 e 2/96 da Comissão Mista CE-AECL «Trânsito Comum» são prorrogadas por um período de seis meses.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 5 de Dezembro de 1996.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão Mista*

*O Presidente*

James CURRIE

<sup>(1)</sup> JO n.º L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 12 de 15. 1. 1994, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 226 de 7. 9. 1996, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 226 de 7. 9. 1996, p. 22.